



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1516131-34.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELTON DE JESUS DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.547.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1516131-34.2024.8.26.0228/50000

ORIGEM: FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA.

EMBARGANTE: ELTON DE JESUS DOS SANTOS.

EMBARGADO: 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL (RELATORIA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Indevido caráter infringente. Inexistência de qualquer nulidade, contradição e muito menos obscuridade, omissão ou erro material a autorizar a declaração do acórdão. Todas as teses foram devidamente apreciadas no v. acórdão, tirado à unanimidade, cabendo recursos próprios em face da referida decisão. Pretensão de rediscussão das teses em via inadequada. Rejeitados os embargos.

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração opostos por ELTON DE JESUS DOS SANTOS**, com fulcro nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, em face do v. acórdão que, ao prover o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, **reformou a sentença absolutória de primeiro grau** e condenou o embargante como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, à pena final e definitiva de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, fixados no mínimo legal, facultado o recurso em liberdade.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de **omissões, contradições e obscuridades** no v. acórdão, especialmente quanto à

insuficiência de elementos probatórios aptos a embasar a condenação, bem como à inobservância do princípio do in dubio pro reo, aplicável diante da dúvida razoável quanto à autoria delitiva.

Alega, ainda, a ocorrência de **nulidade processual por cerceamento de defesa**, além de **violação à cadeia de custódia da prova**, o que, segundo afirma, comprometeu a regularidade do processo e implicou **perda de uma chance probatória essencial ao pleno exercício da ampla defesa**.

Requer, assim, não apenas o **saneamento das omissões apontadas**, mas também que os presentes embargos sejam **acolhidos com efeitos infringentes**, a fim de que seja **reformado o acórdão condenatório**, com o **restabelecimento da sentença absolutória de primeiro grau**.

De forma subsidiária, pugna pela **minoração da pena-base** ao mínimo legal, caso mantida a condenação.

Por fim, postula o **prequestionamento expresso** dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, para fins de **viabilizar a interposição de eventuais recursos especial e extraordinário**.

É o relatório.

Inicialmente, é importante ressaltar que os embargos de declaração têm como finalidade corrigir **ambiguidade, obscuridade,**

contradição ou **omissão** existentes em um acórdão, e não reabrir discussões já analisadas ou apresentar prequestionamento, cuja competência é dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, o entendimento é pacífico:

"Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, afastar contradições e suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando inexistem os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade. Nesse caso, o recurso, ao desviar de sua função jurídico-processual, é utilizado indevidamente para instaurar uma nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo Tribunal." (STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

No caso concreto, a Defesa alega que o v. acórdão teria incorrido em omissão ao não analisar a alegação de nulidade processual decorrente do indeferimento de diligências relevantes. No entanto, a argumentação da defesa não se sustenta.

O v. acórdão em questão analisou todos os elementos apresentados, e, em relação às imagens das câmeras corporais e à falta de exame pericial da sacola onde os entorpecentes foram encontrados, não se verificou qualquer irregularidade que comprometa a lisura da prova.

A decisão foi clara ao afirmar que a **prova apresentada foi suficiente** para a comprovação do delito, conforme as imagens das câmeras

corporais que validaram a abordagem policial. O simples fato de a defesa não concordar com a análise não configura omissão ou contradição, pois a decisão foi suficientemente fundamentada.

Ademais, a argumentação da defesa sobre a **contradição entre os fundamentos do v. acórdão** também não se sustenta. O v. acórdão fez menção expressa à regularidade da abordagem policial, com base nas imagens das câmeras corporais, e reconheceu as dificuldades em capturar o momento exato da confissão, sem que isso, no entanto, compromettesse a validade da prova.

A menção à localização das drogas no veículo está em consonância com os demais elementos probatórios, não havendo contradição que macule a decisão. O v. acórdão deixou claro que o que importa é a **existência da droga**, a qual foi suficientemente localizada e identificada durante a abordagem, sem que a localização exata influenciasse de maneira determinante no julgamento.

No tocante ao **cerceamento de defesa**, a defesa alegou o indeferimento de diligências essenciais, como a expedição de ofícios ao DENARC e DEIC, a análise do trajeto das viaturas e a coleta de impressões digitais na sacola. No entanto, o v. acórdão já se manifestou quanto ao fato de que as diligências solicitadas não se revelaram imprescindíveis para a elucidação do fato e que a **prova já produzida** foi suficiente para a formação do convencimento.

A alegação de cerceamento de Defesa, portanto, não se sustenta,

uma vez que não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa, já que as provas necessárias foram devidamente analisadas.

Quanto à **quebra da cadeia de custódia e a ausência de prova robusta**, a defesa levanta a tese de que a droga foi encontrada em circunstâncias duvidosas e que há inconsistências entre os depoimentos policiais e as imagens das câmeras corporais.

Contudo, o v. acórdão observou que a cadeia de custódia foi devidamente mantida e que os **depoimentos dos policiais são coerentes** com as demais provas. A ausência de laudo pericial sobre impressões digitais não compromete a acusação, uma vez que a **existência das drogas foi devidamente comprovada**, e não há elementos que apontem para qualquer contaminação da prova material.

No que diz respeito ao **descumprimento dos protocolos policiais**, a defesa aponta falhas nas diretrizes institucionais e na Portaria nº 648 do Ministério da Justiça, especialmente quanto ao uso correto das câmeras corporais e à vistoria veicular. Entretanto, o v. acórdão considerou que tais falhas não afetaram a **legitimidade da ação policial**, uma vez que o procedimento adotado foi adequado para a comprovação do delito.

Por fim, quanto à **alegada obscuridade na dosimetria da pena**, a Defesa argumenta que houve falta de fundamentação sobre o quantum de aumento em razão dos maus antecedentes e omissão quanto à aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Entretanto, o v. acórdão tratou da questão de maneira clara e fundamentada, destacando a relevância dos **maus antecedentes do réu**, evidenciados por condenação anterior, para a exasperação da pena-base.

Além disso, a dosimetria segue a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a **quantidade e a natureza da droga** são preponderantes na fixação da pena, o que também justificou o aumento da pena-base, já que o acusado foi flagrado na posse de **270 porções de cocaína**.

No que tange, ainda, ao redutor do § 4º da Lei nº 11.343/06, sua não aplicação está adequadamente justificada, uma vez que o réu não preenche os requisitos legais para sua concessão.

Portanto, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não há contradição, omissão ou obscuridade que justifique sua interposição. A decisão foi devidamente fundamentada, não havendo, ainda, que se falar em erro material, cerceamento de defesa ou violação aos princípios constitucionais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR